



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00980282/2025-19	
INTERESSADO	A.F.S. (responsável legal do estudante F.V.S.)	
ASSUNTO	Recurso Especial nos termos da Deliberação CEE 155/2017	
RELATORA	Consª Vasti Ferrari Marques	
PARECER CEE	Nº 32/2026	CEB Aprovado em 11/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. A.F.S., responsável legal pelo estudante F.V.S., interpôs recurso especial perante este Conselho Estadual de Educação, manifestando contrariedade com a decisão que resultou na retenção do aluno nas disciplinas de Geografia, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Química, na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, na Escola de Ensino Médio A.S., instituição localizada no município de Ribeirão Preto e jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

Em sua manifestação, o responsável sustenta, em síntese, que, para além da tempestividade do recurso, este Conselho deveria considerar a alegada divergência técnica no âmbito da Supervisão de Ensino, uma vez que, segundo afirma, teria havido manifestação inicialmente favorável à aprovação do estudante, seguida, posteriormente, de posicionamento pelo indeferimento do pedido. Alega, ainda, que a manifestação da Comissão indica ausência de matrícula do aluno para o ano letivo de 2026; entretanto, comprova que o estudante já possui matrícula regularmente efetivada. Afirma, por fim, que, diante da sugestão de elaboração de um Plano de Acompanhamento Pedagógico Individualizado, tal instrumento poderia, em seu entendimento, ser implementado na 2ª série do Ensino Médio, mediante a aprovação do estudante.

Face ao constante na Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor / Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	517 a 616	Escola de Ensino Médio A.S.	I
Planos de Ensino (componentes objetos da retenção)	5 a 109	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos (provas e atividades)	110 a 293, 514	Docentes	III
Atividades de recuperação	294 a 335	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	Não consta	Não consta	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	Não consta	Não consta	V
Histórico Escolar e Boletins	340, 345 a 347	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	349 a 487	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	488 a 496 e 498	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	500 e 501; 509 e 510	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família (URE)	621 a 623	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	617 a 620	Escola/Família	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	504	Escola	XII

1.1.1 Do marco normativo, da regularidade procedural e da matrícula da estudante

A presente análise fundamenta-se, especialmente, na Deliberação CEE 155/2017, notadamente em seu art. 24, § 4º; na Deliberação CEE 161/2018; na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em especial em seus artigos 24 e 59; bem como no Regimento Escolar da unidade de ensino, aprovado e homologado pela Diretoria de Ensino da Região de Ribeirão Preto, com vigência a partir do ano letivo de 2023.

Verifica-se que o processo tramitou regularmente pelas instâncias competentes, tendo sido analisado pela unidade escolar representado pelo Conselho de Classe, pela Comissão de Supervisores de Ensino designada e pela Dirigente Regional de Ensino, observando-se os prazos e procedimentos previstos na Deliberação CEE 155/2017, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 161/2018.

Considerando a declaração juntada aos autos (fls. 617 a 620), constatou-se que o estudante encontra-se devidamente matriculado na mesma instituição de ensino no ano letivo para o ano letivo de 2026.



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 12/02/2026 às 18:07:55.
Documento Nº: 76688618-252 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigae/public/app/autenticar?n=76688618-252>



SIGA

Atendendo ao disposto na Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, a Assistência Técnica realizou consulta a SED, e confirmou a efetivação da matrícula, conforme comprova a imagem 1:

Imagen 1: Consulta de matrícula da estudante

Ano Letivo	IF	Nome Diretora	Município Escola	Rede de Ensino	Código Escola	Turmo	Tipo Ensino	Hab.	Série/Término	Turma	Dt Início Matrícula	Dt Fim Matrícula
2026	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	118503	1	101	0	1	1 ^ª SERIE A MANHÃ ANUAL	26/01/2026	18/12/2026	
2025	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	118503	1	101	0	1	1 ^ª SERIE C MANHÃ ANUAL	27/01/2025	11/12/2025	
2025	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	118503	3	109	0	0	NÃO SERUADO 1 ^ª TURMA ANUAL CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS, CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS	27/01/2025	12/12/2025	
2024	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	142955	1	14	0	9	9 ^º ANO A MANHÃ ANUAL	01/02/2024	04/12/2024	

Fonte: SED, acesso em 21/01/2025, às 16h10

1.1.2 Do estudante e dos registros pedagógicos

O estudante foi reprovado em quatro componentes curriculares, sendo Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Química e Geografia. Ao longo do ano letivo o estudante apresentou as seguintes menções:

Imagen 2: menções do estudante dos componentes curriculares objetos da reprovação

Disciplina	Conceito 1 ^ª Etapa	Conceito 2 ^ª Etapa	Conceito 3 ^ª Etapa	Média Anual	Recuperação	Média Final	Faltas
Língua Inglesa	5,00	3,58	3,00	3,60	4,0	6,0	03
Geografia	5,75	6,93	7,00	6,70	5,00	5,00	07
Língua Portuguesa	6,30	5,33	2,65	4,50	3,70	3,70	04
Química	5,15	5,13	4,00	4,70	4,75	4,75	10

Os documentos constantes dos autos evidenciam que o estudante apresentou dificuldades de aprendizagem em vários componentes curriculares no decorrer dos três trimestres letivos de 2025, sendo tais dificuldades objeto de acompanhamento e comunicação à família pela equipe pedagógica da unidade escolar.

Constam registros de atendimentos à família, comunicações formais acerca do rendimento escolar e orientações quanto às oportunidades de recuperação contínua, paralela e final. Os relatórios pedagógicos indicam, ainda, baixa frequência do estudante às atividades de apoio ofertadas no contraturno, bem como participação irregular em plantões de dúvidas e aulas de reforço.

1.1.3 Da análise da documentação apresentada pela escola

De acordo com os documentos constantes no referido processo, observa-se que a unidade escolar realizou reuniões com os responsáveis, apresentando os resultados do estudante e enfatizando aqueles que se encontravam abaixo da média esperada, conforme disposto no Regimento Escolar homologado.

Nota-se pelos documentos apresentados que a escola disponibilizou aulas complementares, conhecidas como aulas de SOS, plantões de dúvidas, entretanto, o estudante apresentou baixa frequência. No relatório apresentado pela escola, (fls. 509), destaca-se a seguinte informação:

"Convém ressaltar que, em relação à atitude acadêmica, embora a instituição tenha seus protocolos e apoios permanentes, ele optava por utilizá-los de forma esporádica e inconsistente, isto é, o auxílio advindo da orientadora educacional e do coordenador de série não foram usufruídos e as atividades acadêmicas extras contou com uma baixa frequência do aluno, sendo ao longo do ano 5 presenças no SOS de física, 3 de geografia e 6 de matemática. Os professores ressaltaram o baixo envolvimento de F... [sic]: caderno sem anotações das atividades passadas e a necessidade de chamar a atenção do aluno para o retorno da atenção e participação à aula."

Os Planos de Ensino foram apresentados trimestralmente e incluem: objetivos, conteúdos, procedimentos metodológicos, mecanismos de avaliação, atividades extraclasses e mecanismos de recuperação (fls. 5 a 109).

Conforme os registros de atendimento realizados em 2025 (fls. 334 a 339 e 497), verifica-se a ocorrência de registros indicando baixa participação da estudante nas aulas e nas atividades propostas. Segundo os documentos, o estudante demonstrava baixo domínio dos conteúdos trabalhados e, por vezes, deixava de realizar os registros das aulas, apresentando episódios frequentes de dispersão.

A documentação reunida evidencia que foram empregados; avaliações de recuperação, oferta de plantões de dúvidas, com registro da ciência dos responsáveis; além de apoios pedagógicos no contraturno.



Desse modo, resta comprovado que a escola promoveu acompanhamento pedagógico contínuo, com ciência da família, não se configurando omissão ou insuficiência de medidas pedagógicas.

1.1.4 Da avaliação e dos critérios regimentais

O Regimento Escolar da instituição estabelece os critérios de avaliação, a média mínima exigida para aprovação e os procedimentos de recuperação. Não se verifica alteração normativa durante o ano letivo que pudesse caracterizar aplicação retroativa de regras ou prejuízo ao estudante.

A retenção decorreu do não atingimento dos objetivos de aprendizagem mínimos previstos, mesmo após a oferta de recuperação final, conforme registrado nos documentos escolares.

Destaca-se, desse modo que os critérios de avaliação se encontram expressamente previstos no Regimento Escolar, não se constatando tratamento diferenciado ou irregularidade procedural que afronta às normas vigentes.

1.1.5 Da Decisão da Comissão de Supervisão

A Supervisão de Ensino da Unidade Regional de Ribeirão Preto analisou a documentação apresentada pela escola e emitiu o seguinte parecer:

"À vista da documentação instruída no Processo, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido do responsável por F.V.S. devendo o aluno permanecer na 1ª série do Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE 155/2017. Registra-se, entretanto, a irregularidade quanto à ausência de matrícula ativa do aluno para o ano letivo de 2026, situação que se encontra em desacordo com o disposto no Artigo 20, Inciso II, da Deliberação CEE nº 155/2017, o qual determina a obrigatoriedade da manutenção da matrícula durante a tramitação do processo de retenção e reconsideração. Recomendamos o desenvolvimento de um plano de acompanhamento pedagógico individualizado, com estratégias específicas de intervenção, monitoramento sistemático e ações de apoio que favoreçam o progresso acadêmico do aluno e sua permanência com êxito na trajetória escolar." (fls. 625)

1.1.6 Dos argumentos apresentados pelos responsáveis e da eventual existência de fato novo

1.1.6.1 Da alegada divergência técnica no âmbito da Supervisão de Ensino

Ao analisar o Parecer emitido pela Comissão de Supervisão de Ensino, verifica-se que a apreciação apresentada contempla a identificação dos componentes curriculares que ensejaram a retenção do estudante. Na sequência, são descritas, de forma sintética, as deliberações constantes das Atas do Conselho de Classe e Série, com registros das fragilidades identificadas no processo de aprendizagem do aluno, bem como das proposições pedagógicas adotadas pela unidade escolar.

Observa-se, ainda, que a Comissão procedeu também à análise do Boletim Escolar do estudante. Todavia, salvo melhor juízo, não se identificam, no referido Parecer, registros que evidenciem contrariedade, inconsistência ou divergência técnica em relação à decisão final de retenção adotada pela unidade escolar.

1.1.6.2 Da sugestão de elaboração de Plano de Acompanhamento Pedagógico Individualizado

No que se refere à sugestão de elaboração de um Plano de Acompanhamento Pedagógico Individualizado, a ser eventualmente implementado na série subsequente, caso o estudante fosse aprovado, cumpre esclarecer que tal recomendação encontra respaldo no disposto no § 6º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017.

Desse modo, a menção a referido plano não configura manifestação favorável à aprovação do estudante, tampouco caracteriza divergência técnica no âmbito da Supervisão de Ensino, tratando-se, ao revés, de orientação de natureza pedagógica, compatível com o acompanhamento contínuo do percurso escolar do aluno.

1.1.6.3 Da alegada ausência de matrícula indicada pela Supervisão de Ensino

No tocante à alegação de ausência de matrícula, o responsável informa que o estudante permanece matriculado na unidade escolar. Contudo, conforme destaque da Comissão de Supervisores de Ensino, consta dos autos que a informação relativa à situação de rematrícula do aluno para o ano letivo de 2026 foi registrada apenas em 18/12/2025, ou seja, após o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelo responsável (fls. 617 a 619).



CEESP/CIC/2026/00023



Tal procedimento encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 20, inciso II, da Deliberação CEE 155/2017, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção da matrícula ativa do estudante durante a tramitação do processo de retenção e de pedido de reconsideração.

Nesse contexto, não se identifica qualquer irregularidade imputável à atuação da Supervisão de Ensino, tendo em vista que a observação registrada pela Comissão decorre de análise objetiva dos documentos constantes dos autos.

1.1.7 Normativas Legais

Da análise do conjunto documental, constata-se que as mensurações mínimas para aprovação estavam previstas no Regimento Escolar vigente; que houve acompanhamento pedagógico; que foram realizadas oportunizadas recuperação contínua e final; que não se identificam atitudes discriminatórias contra o estudante.

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

"(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...)”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

"(...)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;



CEESP/C202600023



- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
VII – histórico escolar do aluno;
VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.
(...)"

A Deliberação CEE 161/2018, que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017.

"...")

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Art. 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.



Art. 4º - Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.
 (...)”

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

“Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

1.2 APRECIAÇÃO

Trata-se de Recurso Especial protocolado neste Conselho em 19/12/2025 pelo Sr. A.F.S., na qualidade de responsável legal do estudante F.V.S. O pleito fundamenta-se na Deliberação CEE 155/2017 e contesta a decisão de retenção do aluno na 1ª série do Ensino Médio perante a Escola de Ensino Médio A.S., instituição localizada em Ribeirão Preto, sob a jurisdição da Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

Após detida análise do processo avaliativo, constatou-se que a retenção do discente decorreu do desempenho insuficiente em quatro componentes curriculares, a saber: Língua Portuguesa, Inglês, Química e Geografia. Ademais, cumpre salientar que os critérios de promoção e retenção aplicados estão balizados pelo Regimento Escolar da referida unidade, o qual possui a devida aprovação da Unidade Regional de Ensino (URE).

À luz do regramento institucional e das normas vigentes, observa-se, especialmente nos incisos V, VI e VII, que a progressão do estudante está condicionada ao alcance de resultados mínimos. Destaca-se que o inciso VII estabelece expressamente a obrigatoriedade de obtenção de média 7 (sete) em, ao menos, três componentes curriculares no exame final.

“Art. 80- O resultado final da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto de componentes curriculares indicando a sua possibilidade de prosseguimento de estudos.”

V - O aluno será encaminhado para exame final nas disciplinas que não atingiu média 7,0 (sete).
 VI - Para a aprovação após o exame final o aluno deverá obter no mínimo a média 7,0 (sete).
 VII - O aluno que, após o exame final, não obtiver média igual ou superior a 7,0 (sete) em até 3 (três) disciplinas será classificado no mesmo ano.

Artigo 81 - O Conselho de Série reunir-se-á a cada etapa e no final do ano letivo para análise e apreciação dos resultados das avaliações.

Depreende-se da análise dos incisos V, VI e VII que a aprovação do discente está condicionada ao cumprimento de critérios específicos de desempenho. Notadamente, conforme estabelecido no inciso VII, verifica-se a obrigatoriedade de o estudante obter média mínima 7 (sete) em, ao menos, 3 (três) componentes curriculares submetidos ao exame final. Tal exigência, reiterada pelo recorte documental anexo, evidencia a necessidade de um aproveitamento acadêmico satisfatório em disciplinas fundamentais para a progressão no curso.

O Boletim Escolar de 2025 do discente F.V.S. registra retenção em quatro componentes curriculares, a saber: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Química e Geografia

Consequentemente, em consonância com o Regimento Escolar, o(a) discente F.V.S. deverá cursar novamente a 1ª série do Ensino Médio em 2026, em observância ao Artigo 80, inciso VII, do referido Regimento.



A análise do processo revela que o colegiado, composto pelos membros do Conselho de Classe, deliberou sobre o desempenho do(a) discente e confirmou a retenção.

Os relatórios de unidade demonstram os esforços da coordenação em oferecer atividades de recuperação e em convocar a família para reuniões pedagógicas nos trimestres anteriores, com o intuito de alertá-la sobre as expectativas de aprendizagem. Portanto, não se constatou negligência nos processos pedagógicos da instituição.

A análise dos relatórios pedagógicos de diferentes componentes curriculares revela relatos recorrentes de docentes sobre o não cumprimento de atividades, a dispersão nas aulas e a ausência aos plantões de dúvidas, chamado SOS e em outras atividades extras para dirimir as dificuldades do estudante.

A Comissão de Supervisores, após análise do processo, emitiu parecer favorável à retenção do(a) discente, parecer este acolhido pela Coordenadora Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em conformidade com o presente Parecer e a Deliberação CEE 155/2017, indefere-se o Recurso Especial interposto contra o Resultado Final do discente F.V.S., da 1ª série do Ensino Médio da Escola de Ensino Médio A.S, cuja interposição foi realizada pelo Sr. A.F.S., responsável pelo discente, estando a referida instituição sob a jurisdição da URE Ribeirão Preto.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

a) Cons^a Vasti Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghislaine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de janeiro de 2026.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de fevereiro de 2026.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

